L E I Nº 1 182

.....

Charles Alexander de Souza Dantas Forbes, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

§ Único - Como servidores municipais de São Vicente compreende-se o pessoal efetivo ou não, da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Vicente bem como os operarios e demais servidores em geral.

Artigo 2º - O Fundo a que se refere o artigo 1º desta Lei tem por finalidade acumular recursos a fim de que instituição adequada, a ser oportunamente constituída, possa encarregar-se, mediante a sua utilização, do pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores municipais de São Vicente, bem como da prestação de assistencia medica, dentaria e hospitalar aos mesmos e seus beneficiarios, e, ainda conceder-lhes auxilio-funeral, auxilio-natalidade, auxilio-doença ou outras formas de assistência e auxilio.

Artigo 3º - O Fundo instituído por esta lei será constituído:

a) da contribuição instituida pela lei Municipal nº 1 114, de 14.4.1 965;
b) da quota de contribuição da municipalidade de São Vicente, respeitado o disposto no paragrafo 1º do artigo 6º;
c) doações, subvenções e auxilios que lhe sejam concedidos, e
d) da renda resultante das importâncias que constituirem o Fundo.

Artigo 4º - A Municipalidade de São Vicente recolherá mensalmente a Caixa Econômica Estadual de São Vicente, até o dia 10 de cada mes, o montante dos descontos feitos nos vencimentos e salarios de seus servidores, por fôrça do artigo 8º da Lei Municipal nº 1 114 de 14.4.1 965.

§ 1º - Havendo motivo de fôrça maior que justifique a falta de cumprimento da obrigação estipulada neste artigo, a municipalidade será responsavel pelos juros de lei, que serão recolhidos - tambem ao Fundo, na oportunidade em que fôr cumprida a obrigação.

§ 2º - Não poderá a Municipalidade retardar, por mais de 2 (dois), mêses, o cumprimento da obrigação imposta no presente artigo, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Os recursos do Fundo criado por esta lei serão acumulados até que sejam bastantes para o mesmo assumir as responsabilidades previstas no artigo 2º desta lei.

Artigo 6º - Enquanto o Fundo não dispuser de recursos suficientes para atender aos encargos mencionados no artigo 2º desta Lei, a responsabilidade do pagamento das aposentadorias e demais encargos previdenciarios vigentes continuará por conta da Municipalidade, na conformidade do regime atualmente em vigor.

§ 1º - Enquanto responder a Municipalidade pelas aposentadorias e pensões nos têrmos deste artigo, estará isenta da obrigação de recolher a quota prevista na letra "B" do artigo 3º desta lei.

§ 2º - Quando o Fundo dispuser dos recursos bastantes para assumir os encargos desta lei, assumirá êle a responsabilidade do pagamento das aposentadorias e pensões, e demais benefícios aqui referidos, passando a Municipalidade a recolher, em favor desse -

Fundo, a quota estipulada na letra "B" do artigo 3º desta lei.

§ 3º - Os atuais beneficiarios da presente lei só gozarão de seus benefícios assistenciais a partir do 12º mês de sua contribuição e, os que vierem a ser admitidos posteriormente, somente após o 18º mês.

Artigo 7º - A quota de contribuição da Municipalidade, em cada mes, sera igual a soma das contribuições dos servidores municipais, resultantes do cumprimento do artigo 8º da Lei Municipal nº 1 114, de 14 de abril de 1 965.

Artigo 8º - Para recolhimento das contribuições, juros, doações, subvenções, auxílios e outras rendas destinadas ao Fundo, a Municipalidade abrira, na Caixa Econômica Estadual de São Vicente, uma conta especial sob a denominação "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE".

§ Único - Essa conta não poderá ser movimentada para retiradas, a não ser nas condições previstas nesta lei.

Artigo 9º - Para representar o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, os servidores elegerão, dentro de 60 (sesseta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, 3 (tres) representantes.

§ 1º - A escolha será feita em reunião da classe, a ser convocada pelo titular, na oportunidade, da Diretoria de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal, em dependencias do Municipio.

§ 2º - Poderão concorrer todos os servidores municipais em atividade, independentemente de inscrição prévia.

§ 3º - Terminado o pleito, que se fara por voto secreto, será procedida imediatamente a apuração publica do resultado, por Comissão constituida pela Diretoria do Expediente e Pessoal e aprovada pelo Prefeito, considerando-se eleitos, para representantes dos servidores junto ao Fundo, os três nomes mais votados.

§ 4º - A primeira convocação para a escolha dos representantes do Fundo far-se-á com antecedência de 10 (dez) dias, devendo estar presente a maioria absoluta dos interessados inscritos.

§ 5º - Não havendo o número acima previsto, far-se-á nova convocação para o dia útil seguinte, procedendo-se à eleição com qualquer numero.

§ 6º - Apos a primeira escolha dos representantes, a forma de eleição e convocação sera a que constar do Regulamento.

Artigo 10 - Os que tiverem sido eleitos nas condições do artigo anterior, comporão a junta encarregada de zelar pelo patrimonio do mesmo Fundo.

§ 1º - A junta será presidida pelo que tiver alcançado, no pleito geral, maior numero de votos, sendo os dois outros denominados vogais.

§ 2º - Compete à Junta acompanhar e fiscalizar a evolução da "Conta Fundo", na Caixa Econômica Estadual, expondo mensalmente ao Prefeito e aos servidores municipais, a sua situação, podendo ainda reclamar, da Prefeitura, o recolhimento da parte que a esta couber na conformidade desta lei.

§ 3º - A junta tera mandato inicial de três anos, sendo que as vagas que se derem serão preenchidas pela forma estabelecida no artigo 9º desta lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Após 3 (três) anos será feita nova escolha da Junta, pelo mesmo processo estabelecido no artigo 9º e seus pa

rágrafos, desta lei, podendo haver recondução.

Artigo 11 - Nenhum dos Membros da Junta, conjunta ou separadamente, poderá efetuar qualquer retirada de numerario depositado na Conta do Fundo; nem o Prefeito Municipal ou qualquer outra autoridade poderá faze-lo até que se apure convenientemente a existencia de lastro suficiente para que o Fundo comece a operar.

§ 1º - Essa verificação será feita pela Junta ou pelo Prefeito Municipal, a vista de atestado, certidão ou comunicado expedido oportunamente pela Agência de São Vicente, da Caixa - Economica Estadual.

§ 2º - Verificada a existência de recursos suficientes para que o Fundo entre a operar, será elaborado um regulamento por Comissão integrada pela Junta, por um representante do Executivo e um representante do Legislativo do Municipio, que apresentarão dentro do 30 (trinta) dias, o Projeto do regulamento, para ser baixado pelo Executivo.

§ 3º - Não havendo possibilidade de a Comissão encerrar no prazo o seu trabalho, ou de chegar a acôrdo, quanto aos termos do regulamento, dissolver-se-a automaticamente, convocando-se pela Diretoria do Expediente e Pessoal nova assembleia geral para escolha de nova Comissão, que agirá independentemente da Junta, mas poderá ouvir o pronunciamento desta em carater meramente opinativo.

§ 4º - A escolha dessa segunda Comissão, será feita pela forma indicada no artigo 9º desta lei, sendo porem, votados tambem, os representantes do Executivo e do Legislativo.

§ 5º - Se por essa forma tambem não fôr possível, alcançar em trinta dias, resultados positivos, o regulamento será - baixado pelo Prefeito Municipal, respeitadas as disposições legais relativas ao Fundo de Previdencia dos Servidores

Artigo 12 - A Municipalidade, pelo Executivo, terá o prazo de seis (6) meses para recolher ao Fundo, pela forma prevista no artigo 4º desta lei, as quantias que corresponderem as contribuições dos servidores municipais, desde o mês e ano em que iniciou os descontos estabelecidos pela Lei Municipal 1 114, de 14 de abril de 1 965.

§ 1º - A cada recolhimento que fizer, o Executivo, expedirá a Junta uma comunicação oficial e explicativa, que será arquivada em ordem cronologica para os devidos fins.

§ 2º - Sobre as importancias descontadas de seus - servidores antes da entrada em vigencia desta lei, a municipalidade não deverá juros, que só incidirão sôbre o recolhimento se este ultrapassar o termo estipulado neste artigo, caso em que se sujeitará tambem a correção monetaria.

Artigo 13 - O servidor municipal que deixar de fazer parte do Fundo por perder por qualquer motivo essa qualidade, não poderá receber em restituição as contribuições que tiver feito, as quais se integrarão ao Fundo para cumprimento de sua finalidade.

Artigo 14 - A Comissão de que trata o artigo 11 poderá - optar pela criação de uma Caixa Beneficiente, com extinção do Fundo e a absorção do patrimônio deste, caso em que elaborará Projeto de Lei a ser submetido ao Chefe do Executivo e por este encaminhado a Câmara na forma regulamentar.

Artigo 15 - A Comissão que dirigirá o Fundo, prestará seus serviços absolutamente gratis.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 16 de novembro de 1 965.

a) Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes
Prefeito Municipal